

Cerimonial de autos de posse para a concessão de terras na América Portuguesa

Vanessa Lopes de Freitas

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

O processo de doação de sesmarias na América Portuguesa, que teve início em meados de 1530, consistia em conceder porções de terras que tinha como um dos principais objetivos o povoamento da colônia. Essas concessões eram realizadas de acordo com a Lei de Sesmarias, que regulamentava e estipulava as regras do processo de doação. Dentre os documentos relacionados à obtenção de terras, estava o Auto de Posse, o qual concedia de forma legítima, a terra ao requerente. Antes de adquirir este documento, realizava-se uma espécie de cerimônia, na qual o escrivão comparecia ao local das terras e fazia uma espécie de ritual, que tinha a finalidade de verificar se havia alguém naquela região que se opusesse à doação daquelas terras. Tal ritual consistia em lançar porções de terra ao alto e gritar se havia alguém ali presente que pudesse ser contrário à doação, passeava-se sobre a área, colocavam-se cruces de madeira, plantavam-se algumas plantas, ou mesmo se cavava a terra entre outras formas de atos possessórios que configurariam o domínio a partir de então sobre aquela área. Este trabalho pretende analisar as variações das ações realizadas nos autos de posse e o significado no imaginário daqueles que passavam a possuir aquela terra.

Palavras Chaves: Cerimônia, posse, ritual.

O presente trabalho tem por objetivo apresentar os rituais de posse que eram realizados antes de se conceder títulos de terras quando da ocupação da América portuguesa e como tais ritos atuaram no imaginário de quem os observava e de quem recebia a concessão dessas terras, no intuito de tentar explicar qual o sentido de propriedade nesse contexto e como o sentimento de posse estava disposto na mentalidade dessas pessoas.

Desde a época dos descobrimentos e das colonizações, já era possível observar a tendência que os europeus tinham em realizar rituais para marcar uma ocasião importante, fosse ela uma descoberta ou o momento de tomar posse de determinada região. Patrícia Seed descreveu em seu livro, *Cerimonias de Posse na Conquista Européia do Novo Mundo (1492-1640)*, como as cinco potências europeias da época dos descobrimentos e das grandes navegações estabeleciam seu domínio através de um ritual ou de uma cerimônia, e como simples ações eram vistas por elas como legitimadoras de poder.

As cinco principais nações desse período (França, Inglaterra, Espanha, Portugal e Holanda) tiveram rituais característicos para formalizar o descobrimento ou tomada de posse no Novo Mundo. Eram característicos porque muitas vezes tinham relação direta com a cultura de cada uma dessas nações; com o que elas pensavam a respeito dos

termos “conquista”, “descobrimento” e “posse”; e do que, para cada nação individualmente, legitimava o domínio sobre uma terra descoberta.

Patrícia Seed afirma:

No cerne dos colonialismos europeus havia conjuntos distintos de atos expressivos-erigir sebes, marchar em procissões cerimoniais, medir as estrelas - que usavam sinais culturais para estabelecer o que as sociedades europeias julgavam ser um domínio legítimo sobre o Novo Mundo. Os ingleses consideravam que podiam adquirir direito ao Novo Mundo por meios de objetos físicos; os franceses, por meio de gestos; os espanhóis, por discursos; os portugueses, pelos números; e os holandeses, pela descrição.¹

Como lembra Patrícia Seed, no caso dos portugueses, estes consideravam que o simples fato de descobrirem uma região já criava o direito de posse. Ao ancorarem na terra recém-descoberta, não havia uma cerimônia com ações ritualizadas como no caso de algumas outras nações. Apenas o capitão mais experiente da expedição investigava a foz do rio, e ao chegar às margens, o mesmo trocava chapéus com os nativos daquele território. Em seguida, eles marcavam sua descoberta a partir da fixação de um ponto geográfico naquelas terras, descrevendo assim, os números que constituíam a sua latitude. O argumento dos portugueses para justificar a sua tomada de posse baseava-se também na alegação de que, sem os instrumentos e técnicas elaboradas por eles para superar os desafios da navegação em terras desconhecidas, estas não poderiam ser descobertas e muito menos aproveitadas. Justificavam, assim, o seu direito de posse por serem eles os possuidores das técnicas mais avançadas de navegação.

Juntamente com a criação das capitanias hereditárias no Brasil, o principal meio de povoamento foi a distribuição dessas terras, através do sistema de sesmarias, que teve início em meados de 1530, o qual contava com um conjunto de leis denominadas Leis de Sesmarias, que regulamentava e estabelecia as regras para que o processo de doação ocorresse, e cuja principal determinação seria o cultivo obrigatório da terra.

Segundo a tese da historiadora Carmen Alveal:

Em geral, o colono escrevia uma petição solicitando uma sesmaria, muitas vezes uma área já ocupada pelo próprio. Esta petição era encaminhada ao governador que concedia uma carta de sesmaria. O sesmeiro,

denominação usada no período moderno para quem recebia uma sesmaria, recebia a carta onde constava um prazo para cultivar a terra, demarcá-la e solicitar a confirmação régia após o cumprimento destas exigências. Quando o sesmeiro acreditasse tê-las cumprido, encaminhava nova petição, agora ao rei, pois era somente o rei que poderia dar a chamada carta de confirmação.²

Dentre os documentos relacionados à obtenção de terras (petições, cartas de sesmarias, cartas de confirmação), mais especificamente entre a concessão e a confirmação que era realizada em Lisboa, estava o auto de posse, o qual concedia de forma legítima a terra ao requerente. As cartas de sesmarias do Ceará, as quais contam com alguns registros de autos de posse, mostram que antes de se obter tal documento, realizava-se uma espécie de cerimônia dentro das terras que estavam sendo solicitadas, com a finalidade de verificar se havia alguém que fosse contrário à doação, ou seja, se alguém se sentiria prejudicado.

Essa cerimônia contava com a presença do escrivão que registrava as petições; do suplicante, que havia feito o pedido das terras; de duas ou três testemunhas que moravam na região; e da vizinhança que participava de modo indireto, já que a elas cabia apenas manifestar ou não alguma oposição à doação.

Inicialmente, o escrivão ou tabelião e o suplicante entravam nas terras e andavam de um lado para o outro. O suplicante cortava árvores que tivessem espinhos, assim como matos e arvoredos mortos, e em seguida plantava outras. Posteriormente, ele fazia cruces em algumas árvores, cavava a terra, atirava porções dela ao alto, e fincava estacas no solo. Após este momento, o escrivão ou tabelião gritava por várias vezes se tinha alguém ali presente que se opunha à doação daquelas terras. Dizia ele que estava pronto para receber alguém que pudesse impedir ou que resistisse à concessão.

Caso não houvesse ninguém que fosse contrário à doação, a sesmaria era concedida ao suplicante. Todos os passos da cerimônia, os nomes das testemunhas, bem como o fato de ter havido ou não alguma contestação eram explicitados nos autos de posse.

Nas cartas de doação de sesmarias do Ceará foram encontrados alguns autos de posse, que através da cerimônia ritual possessória se diferiam das cartas de doação comuns de sesmarias. Foram separados para análise sete autos de posse, do período de 1767 a 1789, dos quais foram possíveis extrair as seguintes informações:

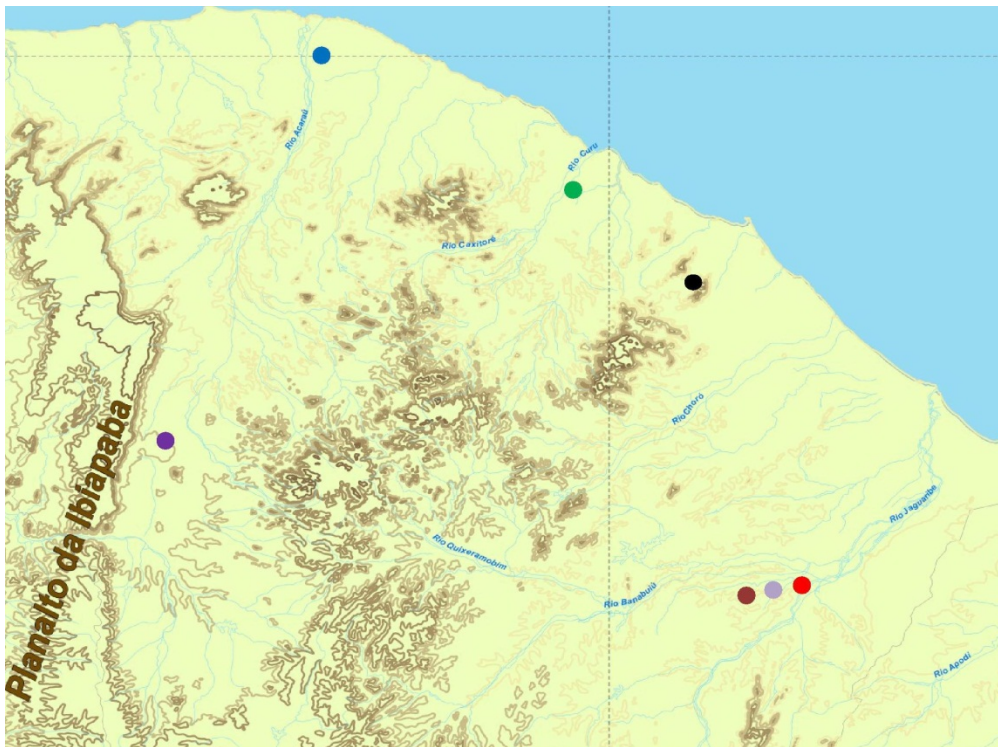
Autos de posse registrados na Capitania do Ceará (1767-1789)

Autos de Posse	Ano	Local	Deferimento	Capitão-mor
01	1767	Rio Salgado (Jaguaribe)	Favorável	Antônio José Vitoriano Borges da Fonseca
02	1767	Riacho Sabonete (Acaráú)	Favorável	Antônio José Vitoriano Borges da Fonseca
03	1767	Lagoa Dos Veados (Jaguaribe)	Favorável	Antônio José Vitoriano Borges da Fonseca
04	1768	Sertão do Curú (Atual São Luís do Curú)	Favorável	Antônio José Vitoriano Borges da Fonseca
05	1771	Serra dos Cocós (Atual Ipueiras)	Favorável	Antônio José Vitoriano Borges da Fonseca
06	1776	Riacho do Jenipapeiro (Jaguaribe)	Favorável	Antônio José Vitoriano Borges da Fonseca
07	1789	Serra da Sapupara (Atual Sapupara)	Favorável	Joao Batista de Azevedo Coutinho de Montauri

Fonte: Datas de sesmarias. Fortaleza: Typographia Gadelha, 1926. v. 7, p. 198-200, 201-203, 203-205, 205-208, 220-222 , v. 8, p. 7-9, 51-55.

A tabela apresenta um período de vinte e dois anos, quando foram registrados, no período analisado, sete registros de autos de posse cujos deferimentos foram favoráveis por parte do capitão-mor, Antônio José Vitoriano Borges da Fonseca e Joao Batista de Azevedo Coutinho de Montauri. Para melhor visualização, observa-se no mapa atual do Ceará, na Figura 1, a distribuição desses autos de posse em seus respectivos locais:

Figura 1:



- 01- Rio Salgado (Jaguaribe)
- 02- Riacho Sabonete (Acará)
- 03- Lagoa dos Veados (Jaguaribe)
- 04- Sertão do Curú (Atual São Luís do Curú)
- 05- Serra dos Cocós (Atual Ipueiras)
- 06- Riacho do Jenipapeiro (Jaguaribe)
- 07- Serra da Sapupara (Atual Sapupara)

Fonte: Mapa elaborado pela própria autora.

É importante analisar como os autos de posse estabeleciam na mentalidade das pessoas o direito àquela propriedade, no sentido de posse imaginada como propriedade plena, legitimada pela carta de sesmaria. Para tentar entender melhor a ideia do conceito de propriedade, é de grande relevância apresentar o que pensa o jurista italiano Paolo Grossi a respeito de “proprietário” e “propriedade”:

Para o historiador, ‘propriedade’ deve ser somente um artifício verbal para indicar a solução histórica que um ordenamento dá ao problema da relação jurídica mais intensa entre um sujeito e um bem, ou, em outras palavras, a resposta à questão central sobre a consistência mínima do ‘meu’ jurídico; soluções e respostas que são duplamente múltiplas, segundo os vários climas históricos e segundo os vários conteúdos que um mesmo clima histórico da àquele invólucro aberto e disponível que convencionalmente identificamos como propriedade.³

Neste livro, o qual segundo o próprio autor é um convite a relativizar as questões que envolvem o universo da propriedade, Paolo Grossi atenta ao fato de que não se deve pensar a propriedade de um modo que se ponha em questão apenas o fato do pertencimento (que é basicamente a primeira coisa que vem à mente quando se trata de propriedade) e nem das faculdades exclusivas que se concede ao sujeito pela ordem relativa ao direito. Não se deve pensar somente em propriedade, para não ficar preso à cultura do pertencimento individual. Para ele, a relação homem-bens desdobra-se de várias maneiras, e devido a isso, é importante evitar que essas maneiras sejam reduzidas a uma simples variação, mudança ou diversidade de proprietários ou até mesmo uma luta pela propriedade.

É importante levar em consideração que essa construção de Paolo Grossi de que a questão do pertencimento não deva ser avaliada como objeto principal e que pode ser colocada em lugar secundário pode ser bem aceita quando se trata da propriedade relacionada ao pensamento dos juristas, ou seja, àquelas pessoas que são versadas nos assuntos relacionadas ao direito, no momento em que se passou a estudar as ciências jurídicas. No caso dos sesmeiros (pessoas que recebiam sesmarias) da América portuguesa de meados de 1530, essa abordagem deve ocorrer de modo diferente, já que a questão jurídica e de direito ainda não tinha sido pensada e desenvolvida como foi a partir de 1789, com a Revolução Francesa e a maioria dos sesmeiros que solicitavam terras não tinham estudos aprofundados sobre a prática jurídica. De acordo com essa nova abordagem, relacionada à sesmaria e ao sesmeiro, é possível sim analisar a questão do pertencimento como algo principal quando se trata de propriedade. Os autos de posse representavam o consentimento (caso não houvesse nenhum impedimento ou crítica por parte de quem o assistia) para que a sesmaria (propriedade) pertencesse de fato ao sesmeiro. Dessa forma, é o pertencimento que legitima o poder do sesmeiro sobre sua propriedade.

Essa diferença entre pessoa jurídica e sesmeiro encontra relevância de significado na afirmação feita por Laura Beck Varela, em seu livro *Das Sesmarias à Propriedade Moderna: Um Estudo de História do Direito Brasileiro*, no qual a mesma deixa clara tal diferença: “A nova ‘mentalidade jurídica’ referida por Grossi [...] é a da propriedade moderna, direito absoluto, poder da vontade do sujeito que em muito se difere daquela vigente no medievo.”⁴

Os argumentos que a autora utiliza para esclarecer a noção de propriedade comprova a diferença apresentada entre pessoa jurídica e sesmeiro. Ela afirma que o que caracterizava a propriedade na era medieval era justamente o cultivo obrigatório. A

partir da era moderna no século XIX, o direito à propriedade será marcado por características novas, bem diferentes das que caracterizavam até então o medievo. “[...] a Lei de Terras de 1850 marca a definitiva passagem do patrimônio fundiário da Coroa às mãos dos particulares [...]”⁵. Isso faz pensar que a propriedade na época das sesmarias não era plena, ou seja, o sesmeiro não possuía o domínio absoluto, já que se a terra não fosse cultivada, poderia voltar ao poder da Coroa e ser doada a outrem. “Não se tratava, portanto, de ‘domínio’ ou ‘posse’ abstratamente considerados, mas de domínio adjetivado pelo atributo da utilidade.”⁶ Sendo assim, com a afirmação de Margarida Sobral Neto em seu artigo intitulado *Propriedade e Renda Fundiária em Portugal na Idade Moderna* de que “A propriedade entendida como direito absoluto, exclusivo e perpétuo triunfou em França com o código napoleônico [...] tendo-se posteriormente difundido por diversos países europeus”⁷ vem fundamentar ainda mais a ideia de que o sesmeiro não possuía o domínio completo sobre a sesmaria, apesar de o mesmo imaginar que o possuía através do auto de posse.

Ainda segundo Laura Beck Varela e em relação à obrigatoriedade do cultivo, tal obrigação estava intimamente ligada à questão da efetividade da utilização do bem esplanada por Grossi, ou seja, o bem era de fato aproveitado quando era cultivado: “Expressão da ‘utilidade’ na forma de domínio sesmarial, é, precisamente, a obrigatoriedade do cultivo.”⁸

Mesmo abordando de maneiras diferentes a questão da propriedade com relação aos juristas e aos sesmeiros, é possível notar uma semelhança entre eles. Quando Paolo Grossi afirma: “[...] a propriedade do jurista é sobretudo poder sobre a coisa [...]”⁹ encontra-se a mesma característica que se aplica ao sesmeiro. A partir dessa afirmação, pode-se fazer algumas considerações a respeito do que realmente era uma propriedade para os sesmeiros, e como os autos de posse legitimavam o sentido dessa propriedade.

Ora, o sesmeiro solicitava uma carta de sesmaria no intuito não só de pedir uma porção de terras, mas também de deter o poder absoluto sobre aquela que seria sua propriedade.

Além de concordar com Paolo Grossi que propriedade é poder sobre a coisa, concorda-se também quando o mesmo afirma: “[...] a propriedade, as propriedades [...] antes de serem paisagens são mentalidades [...]”.¹⁰ Essa concepção aplica-se como uma luva na questão da propriedade para o sesmeiro e na ocasião das cerimônias dos autos de posse propriamente ditas. É possível comprovar essa afirmação caso se considere que os autos de posse não consistiam em um sistema completamente

burocrático que poderia de alguma maneira impedir a concessão de terras. Os autos de posse não se diferenciavam muito das cartas de doação de sesmarias. A única divergência entre elas era exatamente a cerimônia, o ritual, o qual caracterizava o reconhecimento do território e fazia uma espécie de averiguação de oposições que eventualmente poderiam surgir em relação à doação.

Dessa forma, tendo em vista que a propriedade é mentalidade, é possível afirmar que a cerimônia atuava de modo marcante no imaginário das pessoas, pois era algo que ganhava e dava vida à petição, não ficando apenas no papel, como as cartas de sesmarias. Sendo assim, o simples fato do escrivão ou tabelião entrar nas terras que estavam sendo requeridas, atirar porções de terras ao alto, e fazer os demais atos possessórios, já criava, na mentalidade do requerente e das pessoas que assistiam, o sentimento de posse, do pertencimento, a ele, daquelas terras.

¹ SEED, Patrícia. *Cerimônias de Posse na Conquista Européia do Novo Mundo (1492-1640)*. São Paulo, 1999, p. 249.

² ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. *Identidades senhoriais e conflitos: convertendo a terras em propriedade no mundo Atlântico português, Séculos XVI-XVIII*. 2011, p. 17.

³ GROSSI, Paolo. *História da Propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 5.

⁴ VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 4.

⁵ VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 7.

⁶ VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 59.

⁷ NETO, Margarida Sobral. *Propriedade e Renda Fundiária em Portugal na Idade Moderna* in: MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Terras Lusas: a questão agrária em Portugal*. Márcia Maria Menendes Motta (organizadora). Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2007, p. 14.

⁸ VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 33-34.

⁹ GROSSI, Paolo. *História da Propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 25.

¹⁰ GROSSI, Paolo. *História da Propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 30.